



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

[cidelandia.ma.gov.br](http://cidelandia.ma.gov.br) | [cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario](http://cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario)

Sexta-feira, 21 de Maio de 2021

Ano V | Edição nº 154

Página 1 de 1

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CIDELÂNDIA .....	02
Atos Oficiais .....	02
Decretos .....	02

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cidelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cidelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [cidelandia.ma.gov.br](http://cidelandia.ma.gov.br).

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:

[cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario](http://cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario)

As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADE

**Prefeitura Municipal de Cidelândia – MA**

**CNPJ 01.610.134/0001-97**

**Av. Senador La Roque, s/n – Centro**

**Telefone: (99)3535-0426**

**Site: [cidelandia.ma.gov.br](http://cidelandia.ma.gov.br)**

**Diário: [cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario](http://cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario)**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Sexta-feira, 21 de Maio de 2021

Ano V | Edição nº 154

Página 2 de 2

### PODER EXECUTIVO DE CIDELÂNDIA

#### Atos Oficiais

#### Decretos

##### DECRETO Nº 023, DE 21 DE MAIO DE 2021.

*Dispõe sobre o funcionamento da Administração Pública e de atividades econômicas organizadas e afins, neste ente, no período que especifica, sem prejuízo das medidas adotadas por este Município para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observado, em especial, a Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a existência de pandemia do COVID-19 e seus efeitos;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica da Sociedade Brasileira de Pediatria: Dados Epidemiológicos da Covid-19 em Pediatria, de 17 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser "competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial" (Súmula Vinculante nº 38);

**CONSIDERANDO** que compete à Administração Pública, em exercício de poder de polícia, a conformação do direito de particulares com a supremacia do interesse público - conforme Lei ordinária municipal nº 850/1997 (Código de Postura) envolvendo-se ao caráter coletivo, ao bem-estar social da comunidade e a incolumidade desta;

**CONSIDERANDO** o teor dos documentos técnicos expedidos pelos órgãos locais sanitários, de saúde e de controle, o disposto nos atos, do Executivo estadual, e as informações vindas de instituições da sociedade civil; e, mesmo não havendo atual agravamento da crise sanitária local, mas, atentando-se ao elevar de casos em cidades da região - a desaguar, inclusive, no comprometimento de leitos hospitalares públicos e privados nesta cidade, por conta da demanda vinda de municípios e estados vizinhos - a implicar em risco de exposição aos municípios;

DECRETA:

Art. 1º São de observância obrigatória, por todos e em todas as atividades, sejam elas pública ou privadas, e neste particular, empresárias ou não, as seguintes diretrizes:

§ 1º Em todos os locais públicos e de uso coletivo, estes, ainda que privados, mesmo que em razão de simples circulação de pessoas, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, observadas quanto à confecção destas, as normas do Ministério da Saúde.

§ 2º Há de se empregar o distanciamento social, em qualquer situação e lugar, na forma recomendada pelos órgãos afetos à gestão da saúde.

§ 3º Os sujeitos empregadores, como forma de diminuir o risco de exposição do trabalhador ao contágio pelo Covid-19, hão de privilegiar: a realização remota de reuniões; o trabalho remoto para serviços

administrativos e para aqueles empregados integrantes dos grupos de risco; e, a alteração de jornada ou adoção de escala de revezamento de empregados.

§ 4º No exercício de atividades descritas no caput deste artigo, recomenda-se que o responsável pela atividade:

I - preste, aos usuários, clientes, empregados e colaboradores, informações incisivas sobre medidas profiláticas e ostensivas de saúde e higiene acerca do Covid-19 e seu combate, dando-se ampla divulgação às diretrizes contidas, sobretudo, neste Decreto;

II - mantenha arejados os ambientes, intensifique a higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

III - disponibilize, em local acessível e sinalizado, álcool em gel e/ou água, sabão e equipamento sanitário para que sejam lavadas as mãos, bem como adote outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Covid-19 e demais agentes contaminantes; IV - seja observado distanciamento seguro entre cada usuário/cliente ou entre estes e o preposto do responsável pela atividade.

Art. 2º Fica por tempo indeterminado até nova avaliação dos órgão competentes municipais, sem prejuízo do disposto no art. I e deste Decreto, atividades de aspecto coletivo como as desenvolvidas por bares, casas de shows e de demais eventos, clubes, áreas de lazer (comuns) em condomínios, padarias, delicatessen e restaurantes, somente poderão funcionar com horário restrito até as 23:59h, cumprido o distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas e com lotação de até 60% da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar, sendo que estes 60% não poderão representar, em todo caso, mais que 100 (cem) pessoas à título de lotação total.

§ 1º Nas atividades descritas no caput, e pelo período ali especificado, fica permitido, além do uso de som ambiente, a apresentação ao vivo de um único cantor(a) ou dupla musical "Voz e Violão", considerando apenas artistas locais.

§ 2º Não obstante ao obrigatório uso de máscaras, os sujeitos empresários afetos às atividades descritas no caput e que ofertem alimentos por meio de self-service, haverão de disponibiliza luvas descartáveis aos consumidores para que estes se sirvam.

§ 3º Desde que no sistema de delivery, take away, ou drive thru, os restaurantes, lanchonetes e similares poderão funcionar após às 23:59h.

Art. 3º Fica por tempo indeterminado até nova avaliação dos órgão competentes municipais, sem prejuízo do disposto no art. I e deste Decreto, as atividades privadas em geral, sejam elas empresárias (tais como academias, cinemas, shopping mall e suas praças de alimentação, centros de compras e suas praças de alimentação, comércio em geral, etc.) ou não (entidades de classe, associações, igrejas e demais locais de culto, desportivas, etc.), somente poderão funcionar com lotação de até 60% da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar.

Art. 4º Nas igrejas e demais locais de culto, além do critério de lotação descrito no artigo anterior e da recomendação para sejam as celebrações e reuniões realizadas em locais abertos, fica:

I - autorizado, o uso de instrumentos musicais de sopro;

II - determinado que, durante as celebrações, reuniões, e cultos, sejam acomodados em alas (espaços) separados, idosos, jovens e crianças, e integrantes de demais grupos de risco, de modo a formar grupos específicos;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

[cidelandia.ma.gov.br](http://cidelandia.ma.gov.br) | [cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario](http://cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario)

Sexta-feira, 21 de Maio de 2021

Ano V | Edição nº 154

Página 3 de 3

III - reiterado ser vedada a reunião de pessoas de modo não ordenado na forma desse Decreto, a configurar aglomeração, sobretudo, em períodos que antecedem ou sucedem as celebrações, mesmo nas áreas externas aos templos.

Art. 5º Fica por tempo indeterminado até nova avaliação dos órgãos competentes municipais, sem prejuízo do disposto no art. 1º deste Decreto e do protocolo estabelecido pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Maranhão-SINEPE, observada a lotação de até 60% da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar e a impossibilidade de compartilhamento de equipamentos ("data-show", computadores, utensílios da prática acadêmica, por exemplo), fica permitida:

I - A realização de aulas presenciais: práticas (inclusive, estágios e clínica) nos cursos superiores de especialização e profissionalizantes na área da saúde, apenas;

II - Para a rede privada, desde que no sistema híbrido, as aulas do ensino infantil, do ensino fundamental, de escolas de idiomas e de ensino musical, cursinhos pré-vestibular e cursos técnicos e profissionalizantes;

III - O Ensino de Libras poderá ser realizados em todos os níveis de educação, obedecendo as normas sanitárias previstas neste Decreto.

IV - As atividades de educação física nas escolas, privilegiando-se aquelas que não envolvam contato físico.

§ 1º Mesmo com o retomo pelo modo híbrido, podem os pais/responsáveis escolher seja o ensino ofertado de modo remoto.

§ 2º Ficam proibidas aulas presenciais no ensino médio e ensino superior (neste, observada a exceção do inciso I, deste artigo).

Art. 6º Os supermercados e as mercearias, "conveniências", farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes deverão utilizar material descartável quando do fornecimento e aplicação de álcool em gel, inclusive quando esta se der no manejo de utensílios seus e dos disponibilizados ao público (sobretudo, carrinhos e cestas para compras).

I - Nessas atividades, a higienização dos caixas eletrônicos e baias para atendimento haverá de ser intensificada.

II - Recomenda-se que, especificamente, supermercados, farmácias, instituições bancárias, lotéricas e correspondentes, ampliem o horário de funcionamento de modo estimular a não aglomeração de pessoas (e formação de filas), em horários específicos.

III - Nos supermercados e afins, fica permitida a entrada de apenas 01 (uma) pessoa por família, ressalvados os casos de comprovada necessidade de acompanhamento, notadamente, por dificuldade de locomoção.

Art. 7º Como regra, fica suspenso, fica por tempo indeterminado até nova avaliação dos órgãos competentes municipais, o ordinário funcionamento de órgãos e entidades públicas municipais, sobretudo, para atendimento, instantâneo, ao público.

§ 1º Os gestores de cada pasta hão de regulamentar o trabalho remoto, sobretudo, para garantir a continuidade da ação administrativa e, em especial, o atendimento, agendado, ao público, notadamente, quanto a casos urgentes.

§ 2º Fica mantida a prestação dos serviços essenciais, notadamente, relacionados à saúde, coleta de lixo, matadouro e demais formas de abastecimento alimentar, sendo que, em todo caso, hão de ser adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de

prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Covid-19.

§3º Também são consideradas essenciais as atividades de fiscalização realizadas pelas seguintes secretarias municipais: Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Trânsito, Defesa Civil, Guarda Municipal, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Planejamento Urbano, Secretaria de Fazenda e Gestão Orçamentária e Procon Municipal.

Art. 8º Fica autorizada a prática de atividades esportivas coletivas e individuais ao ar livre (futebol, corrida, basquete, vôlei, natação, tênis...), sendo vedada a realização de campeonatos e torneios.

§1º Apenas os campeonatos e torneios profissionais já em andamento estão autorizados, vedada a formação e participação de plateia.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com produção de efeitos na forma que especifica, podendo ser revisto, para as medidas necessárias, em decorrência de fatos supervenientes no âmbito deste ente.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 21 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021.**

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

**FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA – MA  
CNPJ 01.610.134/0001-97  
Av. Senador La Roque, s/n – Centro  
Telefone: (99)3535-0426  
Site: [cidelandia.ma.gov.br](http://cidelandia.ma.gov.br)  
Diário: [cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario](http://cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario)